



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
SEGUNDA CÂMARA .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS .....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS .....	6
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO .....	9
DESPACHOS.....	25
EDITAIS .....	43

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 13 DE AGOSTO DE 2019.**

- 1. Processo TCE - AM nº 005028/2019 – SEI**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.
- 3. Especificação:** Aposentadoria Volutaria.
- 4. Interessado:** Walter Araújo de Amorim.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 2

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 702/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 741/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. **DECISÃO Nº 101/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor **Walter Araújo de Amorim**, matrícula 000.127-0A, Assistente de Controle Externo "B", Classe D, Nível III, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 c/c art. 3º da EC 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

## PROVENTOS:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO B, CLASSE D, NIVEL III	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 8.287,98
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.972,86
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99, Artigo 30.	R\$ 1.243,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.503,96</b>
13º SALÁRIO – Uma parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 14.503,96</b>

9.2. **Determinar** o envio do processo à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. **Determinar** o envio do Processo à Divisão do Arquivo.

10. **Ata:** 26.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 13 de agosto de 2019.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Agosto de 2019.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 3

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### ATO N.º 124/2019

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 4

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 112/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.08.2019, constante do Processo-SEI n.º 006998/2019,

## **RESOLVE:**

**APOSENTAR**, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição à servidora **NAÍDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4A, Assistente de Controle Externo - A, Classe “D”, Nível II, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 8.125,47 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível II, **Adicional de Qualificação (15%)**, no valor de R\$ 1.218,82 (mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, **Adicional por Tempo de Serviço (10%)**, no valor de R\$ 812,55 (oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/86, artigo 90, inciso III c/c a Lei n.º 2.531/99, artigo 30, **Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de R\$ 4.875,28 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário mensalmente em 1/12 (um doze avos) do provento, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 15.032,12 (quinze mil, trinta e dois reais e doze centavos)**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## **ATO N.º 120/2019**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 102/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.08.2019, constante do Processo-SEI n.º 004822/2019,

## **RESOLVE:**

**APOSENTAR**, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição o servidor **AMARO DA SILVA JÚNIOR**, matrícula n.º 000.231-3A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental - B, Classe D, Nível III, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à





paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 11.662,28 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe D, Nível III, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.332,46 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, Adicional de Tempo de Serviço (15%), no valor de R\$ 1.749,34 (mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/1986, art. 90, inciso III, c/c o artigo 30 da Lei n.º 2.531/1999, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.997,37 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em uma parcela, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 22.741,45 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).**

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

### ATO N.º 121/2019

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 108/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.08.2019, constante do Processo-SEI n.º 001551/2019,

**R E S O L V E:**

**APOSENTAR**, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição a servidora **SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DE AGUIA**, matrícula n.º 000.409-0A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental - B, Classe D, Nível III, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 c/c art. 3º da EC n.º 47/2005 – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 11.662,28 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), na forma do artigo 7º, caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe D, Nível III, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.332,46 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, Adicional de Tempo de Serviço (15%), no valor de R\$ 1.749,34 (mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/86, artigo 90, inciso III, c/c o artigo 30, da Lei n.º 2.531/99, Risco de Vida (40%), no valor de R\$ 4.664,91 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/86, artigo 90, inciso VI, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.997,36 (seis mil,**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 6

novecentos e noventa e sete reais, e trinta e seis centavos), da Lei n.º 1762/86, art. 90, inciso IX, e o 13º Salário em 02 (duas) parcelas, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, no art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 27.406,35 (vinte sete mil, quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos).

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira Presidente no Ofício n.º 157/2019/Ouvidoria - SEI;

**CONSIDERANDO** o Parecer n.º 761/2019/DIJUR - SEI;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

#### **R E S O L V E:**

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para a contratação do **Professor Doutor Rodrigo Pironti Aguirre de Castro**, que proferirá a palestra de encerramento do evento **III Simpósio Nacional de Ouvidorias**, com o tema: **“INOVAÇÃO COMPLIANCE ESTATAL”**, nos dias de 22 e 23 de agosto de 2019, a ser realizado em Manaus, nesta Corte de Contas, responsabilidade da empresa **RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO**, inscrita no CNPJ: 15.410.267/0001-24, situada na Av. João Gulaberto, 780, 4º andar, Alto da Glória – Curitiba/PR, com investimento orçado em **R\$ 8.700,00** (oito mil e setecentos reais)

Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 7

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, de encerramento do evento III **Simpósio Nacional de Ouvidorias**, com o tema: **“INOVAÇÃO COMPLIANCE ESTATAL”**, tendo como Palestrante **RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO**;

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de agosto de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Conselheira-Presidente do TCE/AM

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 197/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 59/2019-ECP/AM, datado de 2.4.2019, subscrito pelo Conselheiro Coordenador-Geral da ECP, **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 8

**I-AUTORIZAR** a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para no período de 13 a 18.5.2019, participar de reunião no Tribunal de Contas Europeu e do Seminário da EURORAI, nas cidades de Luxemburgo e Varsóvia;

**II-DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de abril de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 484/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 203/2019-DIAM, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, **Carlos Andrey Holanda Pereira**, datado de 26.7.2019,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, dado de 29.6.2017, que estabelece a **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao SD PM **MAIKO CUNHA DA SILVA**, matrícula n.º 003.369-3A, a **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, a contar de agosto de 2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 509/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 9

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 16.08.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo 007601/2019-SEI, datado de 09.08.2019,

## **R E S O L V E:**

**I-DESIGNAR** os servidores **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula n.º 001.243-2A, e, **TIAGO ROCHA DA COSTA**, matrícula n.º 002.809-6A, para no período de 02 a 06.09.2019, participarem do “**Treinamento VMware vSphere Install, Configure and Manage v6.7**”, na cidade de São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## **ADMINISTRATIVO**

### **ALERTA N.º 06/2019-DICETI**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:





**Situação Observada (Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos –  
Maio de 2019)**

Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal.

## CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua <b>divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b></p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p><b>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</b></p>

Manaus, 24 de maio de 2019.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**  
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Stanley Scherrer de Castro Leite**  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





**Álvaro Ramos de Medeiros Raposo**  
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

### ALERTA N.º 07/2019-DIATI

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Barreirinha para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

<b>Situação Observada (Câmara Municipal de Barreirinha – Maio de 2019)</b>
Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal.

### CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal  Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua <b>divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b>  § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo





	<p>impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - <b>negar publicidade aos atos oficiais;</b></p>
--	---

Manaus, 24 de maio de 2019.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Stanley Scherrer de Castro Leite**

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Álvaro Ramos de Medeiros Raposo**

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

## ALERTA N.º 08/2019-DIATI

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Barcelos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:





**Situação Observada (Câmara Municipal de Barcelos – Maio de 2019)**

Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal.

### CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal  Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua <b>divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b>  § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.  Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa  Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  IV - <b>negar publicidade aos atos oficiais;</b>

Manaus, 24 de maio de 2019.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Stanley Scherrer de Castro Leite**

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





**Álvaro Ramos de Medeiros Raposo**  
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

### ALERTA N.º 09/2019-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Autazes para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

#### Situação Observada (Câmara Municipal de Autazes – Maio de 2019)

Ausência de Sítio Oficial ou Portal da Transparência próprio ou compartilhado.  
Ausência de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso à informação.  
Ausência de Registro de Competências, Estrutura Organizacional, endereços, telefones, horários e responsáveis pelas unidades do órgão.  
Ausência de Ferramenta de Pesquisa Específica, com filtros específicos para Receitas, Despesas e Licitações.  
Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas, Despesas e Licitações.  
Não disponibilização das informações de Diárias, Licitações, Contratos, Recursos Humanos, Receita e Despesa em tempo real e histórico (3 anos).  
Ausência de Valor Recebido, Origem de Recursos e Data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.  
Ausência de procedimento licitatório, bem como sua dispensa ou inexigibilidade na divulgação de Despesas.  
Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.  
Ausência de indicação da lotação de cada servidor em Recursos Humanos.  
Ausência de indicação do Cargo do Beneficiário, Quantidade, Período,





Motivo de afastamento, Local de Destino em Diárias.  
Ausência de tabela com valor de diárias dentro/fora do Estado/País, conforme legislação local.  
Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão de licitação.  
Ausência de vencedor e valor de Editais.  
Ausência de Contratos e Termos Aditivos na Íntegra.  
Ausência de Indicação do Fiscal do Contrato.  
Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses.  
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma física (e-SIC).  
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.  
Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.  
Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.  
Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.  
Ausência de ferramentas de acessibilidade: Redimensionamento de texto, Mapa do Site, Teclas de atalho.  
Ausência de participação em redes sociais, ouvidoria e Carta de Serviços ao Usuário  
Ausência de Leis Municipais e Atos Infralegais com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória.  
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.  
Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.  
Ausência de Ata das Sessões.  
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível).  
Ausência de lista de frequência dos parlamentares e divulgação das atividades legislativas.  
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo.  
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

## CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para





situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua <b>divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b></p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - <b>negar publicidade aos atos oficiais;</b></p>

Manaus, 24 de maio de 2019.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Stanley Scherrer de Castro Leite**

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Álvaro Ramos de Medeiros Raposo**

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

### ALERTA N.º 10/2019-DICETI

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:







- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Beruri para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

### **Situação Observada (Câmara Municipal de Beruri – Maio de 2019)**

Ausência de Sítio próprio ou compartilhado.  
Ausência de Registro de Competências, Estrutura Organizacional e Responsáveis pelas Unidades do Órgão.  
Ausência de Perguntas e Respostas mais frequentes da sociedade e Fale Conosco.  
Ausência de divulgação de Natureza, Previsão e Arrecadação de Receita.  
Ausência de Ferramenta de Pesquisa, com filtros específicos para Licitações, Receitas e Despesas.  
Ausência de Valor Recebido, Origem do Recurso, Data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.  
Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento na divulgação de Despesas.  
Ausência de classificação orçamentária com unidade orçamentária, função, subfunção, natureza de despesa e fonte dos recursos na divulgação de Despesas.  
Ausência de pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento na divulgação de Despesas.  
Ausência de procedimento licitatório, sua dispensa ou inexigibilidade na divulgação de Despesas.  
Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.  
Ausência de Relação dos Servidores que compõem o órgão com Cargo, Lotação, Remuneração.  
Ausência de tabela com padrão remuneratório dos cargos e funções.  
Ausência de nome do beneficiário de Diárias com Cargo, Número de Diárias, Período e Motivo de Afastamento e Local de Destino.  
Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.  
Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidade de licitação e atas de adesão.  
Ausência de vencedor e valor de Editais.  
Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações,





dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.  
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa e histórico de 3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.  
Ausência de Indicação do Fiscal dos Contratos.  
Ausência de Indicação da unidade responsável pelo SIC com telefone e horários de funcionamento.  
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.  
Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.  
Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.  
Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo.  
Ausência de Ferramentas de Acessibilidade: contraste, redimensionamento de texto, teclas de atalho.  
Ausência de participação em redes sociais, ouvidoria e Carta de Serviços ao Usuário.  
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória..  
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.  
Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.  
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível) e lista de frequência dos parlamentares.  
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.  
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo.  
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

### CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal  Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua





	<p><b>divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b></p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p><b>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</b></p>
--	--

Manaus, 24 de maio de 2019.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Stanley Scherrer de Castro Leite**

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Álvaro Ramos de Medeiros Raposo**

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

## **PORTARIA SEI Nº 176/2019 - SGDRH**

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 20

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **ÉRIKA ALVES DE ARAÚJO**, matrícula n.º 001.549-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**

Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 177/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 001.928-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **4.4.90.52.00 - MATERIAL PERMANENTE**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**





**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
**Secretária Geral de Administração**

**PORTARIA SEI Nº 178/2019 – SGDRH**

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 847,60 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), como adiantamento em favor da servidora **MARTHA SUELLY LOPES MARTINS**, matrícula n.º 000.150-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
**Secretária Geral de Administração**





## PORTARIA SEI Nº 180/2019 – SGDRH

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 103/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.8.2019, constante do Processo n.º 002383/2019,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula n.º 001.365-0A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01/06/2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**

**Secretária Geral de Administração**

## PORTARIA SEI Nº 181/2019 - SGDRH

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 107/2019 - Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 13.8.2019, constante do Processo n.º 001339/2019.

### **R E S O L V E:**





**I - RECONHECER** em favor da servidora **MIRIAM COUTEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.896-1A, o direito à averbação de 7.522 (sete mil, quinhentos e vinte e dois) dias, que correspondem a 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, de tempo de serviço prestados a outras empresas, para os devidos fins;

**II – DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 182/2019 – SGDRH

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 111/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.8.2019, constante do Processo n.º 006816/2019,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**, matrícula n.º 001.389-7A, quanto à Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 07.04.2019, para gozo em data oportuna;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**





**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
**Secretária Geral de Administração**

**Portaria nº 12/2019 SEGER/CPL, de 23 de agosto de 2019**

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada para execução indireta de atividades administrativas e auxiliares para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CONSIDERANDO** as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

**Resolve:**

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JUNIOR** para processar o Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada, para execução indireta mediante contrato de atividades administrativas e auxiliares, conforme necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **MARCONDES GIL NOGUEIRA**
- b) **MOACYR MIRANDA NETO**
- c) **LEOMAR DE SALIGNAC SOUSA**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 25

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração

## DESPACHOS

**PROCESSO:** 13892/2019

**APENSOS:** Não há

**ASSUNTO:** Representação com pedido de medida cautelar em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 460/2018 – CGL, o qual tem por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, com disponibilização de mão de obra, saneantes, materiais e todos os equipamentos necessários, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado.

**ÓRGÃO:** Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado

**ADVOGADO(A):** Não há

**MPC:** A ser distribuído

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

## DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar**, apresentada a esta Corte pelo Sr. Claiton Jesus Varreira, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 460/2018 – CGL, o qual tem por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, com disponibilização de mão de obra,





saneantes, materiais e todos os equipamentos necessários, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado.

2. Nesse sentido, cumpre-me mencionar que a presente Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, com base no princípio da fungibilidade, tendo em vista o fato de ter sido realizada Denúncia com pedido de medida cautelar.

3. De posse da demanda, verifica-se como argumentos para a concessão da medida cautelar, o seguinte:

a) a empresa Norte Serviços Médicos foi declarada vencedora do certame, sendo este adjudicado/enviado ao órgão para homologação no dia 11/06/2019, todavia, o processo está eivado de irregularidades, insanáveis que irão ensejar em inexecutabilidade, bem como prejuízos aos trabalhadores e aos contribuintes;

b) a Proposta de Preço da licitante vencedora foi emitida em 13/06/2018, com prazo de validade de 90 dias, estando, a referida proposta vencida em 13/09/2018;

c) os salários previstos na Proposta de Preço encontram-se em desacordo com Convenção Coletiva do Sindicato de Asseio e Conservação, a qual aumento o salário mínimo do Agente de Limpeza e do Encarregado de Limpeza;

d) a planilha de custo da empresa vencedora também contraria Convenção Coletiva do Sindicato de Asseio e Conservação, uma vez que atribuiu percentual inferior ao devido no que tange ao Seguro Acidente de Trabalho;

e) Foi apresentado percentual de apenas 0,01% para as despesas administrativas e lucro, sendo valor irrisório, uma vez que não foi considerado as incidências de IRPJ e CSLL, que devem constar sobre o total da receita

4. Ante esses fatos, foi requisitado pedido de medida cautelar de suspensão de todos os atos referente ao PE nº 460/2018- CGL, junto ao Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM e, ainda, à Comissão Geral de Licitação - CGL/AM.

5. Após análise do caderno processual, verifiquei ser prudente somente conceder prazo à Comissão Geral de Licitação – CGL, no intuito de obter justificativas e documentos sobre todos os pontos levantados pelo Representante, em razão de não existir prejuízo do processo licitatório findar antes de novo pronunciamento deste Relator.





6. Assim, **acautelei-me**, naquele momento, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, por inexistir risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM.
7. Posteriormente, retornaram-me os autos contendo informações e documentos da CGL, às fls. 48 a 1.292, da qual restou evidenciado, primeiramente, que em 02/04/2019 a revogação do PE n. 460/2018-CGL foi tornada sem efeito, tendo sido retomada a continuação do certame pela CGL/AM.
8. Ademais, averigua-se pelas informações prestadas pela CGL que a empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 460/2018-CGL, *in casu*, a Norte Serviços Médicos Ltda., sofreu sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com Poder Público, no ano de 2018, conforme processos da CGL, sob os números 01.01.013102.0021670/2018-CGL e 01.01.013102.0022595/2018-CGL.
9. Desta feita, segundo a Comissão de Licitação, a mencionada empresa conseguiu a suspensão dos efeitos da sanção administrativa através de decisões judiciais, emanadas nos Mandados de Segurança n. 0609221-06.2019.8.04.0001 e n. 0661566-80.2018.8.04.0001, tendo ocorrido somente em 18/06/2019 a prolação de Sentença de mérito em relação aos *Mandamus* citados, importando na denegação da segurança pleiteada pela pessoa jurídica e, assim, a retomada dos efeitos das sanções administrativas aplicadas, acarretando, assim a publicação da Portaria n. 291/2019-GP/CGL, em 03/07/2019, que restabeleceu a sanção de impedimento da Norte Serviços Médicos Ltda. de licitar e contratar com o Poder Público.
10. Assim sendo, o processo retornou à CGL/AM, em 04/07/2019, para fins de retomada do trâmite do certame, ocasião em que a empresa Norte Serviços Médicos foi excluída da licitação, determinando-se o chamamento das empresas remanescentes, na ordem de classificação, para análise das documentações habilitatórias, conforme publicação da Resenha n. 089/19-CGL, com sessão marcada para o dia 15/07/2019 às 10:00h. Isto posto, atualmente a sessão pública do certame em epígrafe ainda se encontra em andamento.
11. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.
12. Pois bem. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
13. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer *jus* a uma tutela cautelar, terá de





demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14. No caso em tela, constato que a situação trazida à baila e contestada pelo Representante resta prejudicada, implicando, assim, a falta de preenchimento do requisito quanto ao *fumus boni iuris*, posto que os questionamentos e supostas irregularidades levantadas na inicial voltam-se totalmente acerca dos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, no caso, a Norte Serviços Médicos Ltda., a qual foi excluída da licitação e possui sanção de impedimento de licitar e contratar com Poder Público.

15. Diante disso, ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*, e assim, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar pleiteada** que pretendia a imediata suspensão de todos os atos referente ao PE nº 460/2018- CGL, junto ao Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM e, ainda, a Comissão Geral de Licitação - CGL/AM.

16. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **Oficiar a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM**, na pessoa de seu Presidente, o Sr. Walter Siqueira, informando que a medida cautelar pleiteada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 460/2018 – CGL, foi **indeferida** por este Conselheiro Substituto;
- b) Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) Encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;
- d) Após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 29

elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 631/2019

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** EPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 235/2019-OUVIDORIA, EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DO TJ/AM - 2019.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Senhora Lara Betse Pará Nunes em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, em razão de supostas irregularidades no





Edital n. 01/2019-TJAM, referente ao Concurso Público a ser realizado pelo referido órgão jurisdicional no ano corrente.

O Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente em exercício, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 09/10 admitindo a presente Representação, determinando à SEPLENO que publicasse em 24 (vinte e quatro) horas o referido Despacho no D.O.E. deste Tribunal, bem como concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM - para que apresentasse justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial.

Ato contínuo, fora emitido o Ofício n. 1849/2019-DICOMP, fls. 14, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Yedo Simões de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, recebido em 12/07/2019 (fls. 14), e respondido em 19.07.2019, com o Ofício n. 301/2019-GABPRES/TJAM, fls. 15/23.

Em seguida, o Conselheiro Presidente em exercício, por meio do Despacho de fls. 25, determinou à SEPLENO a distribuição e o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 19.07.2019, em razão da deliberação plenária quanto à distribuição das relatorias relativas ao biênio de 2018/2019.

Ao compulsar os autos, este Relator entendeu por se acautelar quanto a medida cautelar suscitada e conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os Representados, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM - e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, apresentassem documentos, com fulcro no art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2002-TCE/AM e, após o decurso do prazo concedido às partes, os autos fossem remetidos à DICAPE e o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 1º, §6º da Resolução n. 03/2002-TCE/AM.

A Representante, Sra. Lara Betse Pará Nunes, apresentou documento que intitulou “Complementação de Representação”, juntado às fls. 42/50.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas encaminhou documentação referente ao Edital 01/2019, juntada às fls. 62/124.





A **DICAPE** apresentou sua análise na Informação n. 237/2019, fls. 51/59. Por sua vez, o **Parquet**, se manifestou por meio do Parecer n. 4987/2019-MPC-ELCM, coligido às fls. 126/128v.

Registro que, em 16 de agosto de 2019 (sexta-feira), chegou ao gabinete deste Relator, o Edital de retificação n. 02/2019 encaminhado intempestivamente pelo CEBRASPE, e em seguida, no dia 19 de agosto de 2019 (segunda-feira), os presentes autos retornaram a este Relator com as manifestações da DICAPE e do *Parquet*.

A documentação enviada pelo CEBRASPE fora encartada aos autos às fls. 130/137, entretanto, entendi que a análise da referida documentação restou prejudicada, **a uma** porque foi apresentada intempestivamente pelo CEBRASPE; **a duas** porque os autos já estavam conclusos ao Relator e **a três** porque a DICAPE e o *Parquet* já possuíam conhecimento do teor do Edital de retificação n. 02, tanto é que sugeriram determinações ao TJAM relativas ao referido edital de retificação.

Feitas tais considerações, passo à apreciação da “complementação de representação” da Representante, da manifestação da DICAPE e do *Parquet*, e após, à análise deste Relator acerca do requerimento da Representante e da concessão de cautelar sugerida pelo Ministério Público de Contas.

### 1- DA “COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO” DA REPRESENTANTE.

A Representante apresentou documento intitulado “Complementação de Representação” no qual se manifesta contrária a Decisão Monocrática exarada no Processo n. 631/2019, requerendo ao final que a decisão deste relator seja reconsiderada, e o Edital do Concurso Público n. 01/2019 do TJAM seja suspenso.

**Em linhas gerais**, às fls. 43/50, para fundamentar seu requerimento, a Representante apresenta as seguintes razões:

**a. Da negativa de publicidade dos atos previstos em lei (bibliografia em edital) art. 12, XII da Lei n. 4.605/2018:** afirma que não há discricionariedade do Representado para escolher se coloca ou não a bibliografia no Edital, pois o administrador sujeita-se a aplicar a norma posta, em razão do princípio da legalidade, e que a norma em questão resguarda o princípio da transparência por facilitar impugnação de eventual erro da banca examinadora.





**b. Da negativa de inserção de reserva de vagas para pessoa com síndrome de down (violação da Lei 4333/2016, art. 2º):** afirma que não há inconstitucionalidade da norma, e que, ante ao *princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos normativos*, bem como, considerando o rol taxativo de *legitimados para propor ADI*, a norma em questão atualmente é constitucional, e não pode ter sua aplicação afastada pelo administrador público em virtude do *princípio da legalidade*; além disso, acrescenta que a norma encontra-se em consonância com o princípio da isonomia material, dando tratamento diversificado aos que se encontram em situação desigual.

Por essas razões, a Representante requer ao final de “complementação de representação” que a Decisão Monocrática outrora proferida no Processo n. 631/2019 seja reconsiderada para que se determine a Suspensão Cautelar do Edital do Concurso do TJAM até que as irregularidades indicadas sejam corrigidas.

## 2- DA MANIFESTAÇÃO DA DICAPE E DO PARQUET.

A **DICAPE** na Informação n. 237/2019, fls. 51/59, opinou: **1)** pela notificação do Presidente do TJAM para que **informe** quantas das vagas criadas por lei estavam ocupadas na data da publicação do edital e **indique** o diploma legal que expõe a descrição das atividades dos cargos constantes no edital e **2)** pela determinação ao Presidente do TJAM para que **altere** a data da realização da prova objetiva em razão de inclusão de conteúdo programático ao Edital n. 01/2019 pelo edital de retificação n. 02/2019, como disposto no art. 14, §1º da Lei n. 4605/2019; **inclua** no edital do concurso a bibliografia usada para formulação da prova, em atenção ao art. 12, XIII, da Lei n. 4.605/2019, e **inclua** vagas específicas para Portadores de Síndrome de Down, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 4.333/2016.

Por sua vez, o **Parquet**, por meio do Parecer n. 4987/2019-MPC-ELCM, fls. 126/128v., sugeriu: **1) Concessão da Medida Cautelar para suspender o Edital n. 01/2019-TJAM;** **2)** Acolhimento parcial da Representação e **3)** Concessão de Prazo ao TJAM para apresentar esclarecimentos e justificativas quanto: **3.1)** à insuficiência de informação em relação às vagas ofertadas em confronto com as vagas existentes na data de publicação do edital; **3.2)** à indicação de diploma legal em que consta a descrição sumária das atividades previstas no item 2 do edital, cargos de 1 a 15; **3.3)** necessidade de alteração do cronograma do edital com a renovação do







prazo, após as alterações no conteúdo programático e **3.4)** necessidade de inclusão no edital, de percentual mínimo de vagas para pessoas portadoras de Síndrome de Down.

### **3- DA ANÁLISE DO RELATOR ACERCA DA “COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO” DA REPRESENTANTE E DA SUGESTÃO DE CAUTELAR DO PARQUET.**

Preliminarmente, repiso que constam dos autos documento intitulado pela Representante de “Complementação de Representação”, fls. 42/50, no qual, ao final, a Representante requer reconsideração da Decisão Monocrática outrora proferida nos autos do Processo n. 631/2019, e ainda, consta sugestão do *Parquet*, no Parecer n. 4987/2019-MPC-ELCM, fls. 126/128v., de concessão da cautelar por novos fundamentos suscitados pela DICAPE. Diante disto, por força do art. 1º, §5º e do art. 2º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, cumpre a este Relator avaliar tanto o requerimento da Representante, quanto a sugestão ministerial.

Imperioso salientar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, autoriza a análise de medida cautelar por esta Corte de Contas, determinando a consideração dos seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (grifei)*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifei)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.





Ademais, faz-se imprescindível observar *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Após a apreciação dos argumentos apresentados pela Representante, pelos Representados e das manifestações da DICAPE e do *Parquet*, este Relator observa que as supostas irregularidades inicialmente questionadas pela Representante quanto ao Edital n. 01/2019-TJAM foram as seguintes:

- A. Ilegalidade no item 5.1 do Edital referente a reserva de vagas para PCD's;**
- B. Ausência de Indicação Bibliográfica no Edital questionado**
- C. Ausência dos valores individuais de cada questão e seus respectivos pesos**
- D. Ausência de previsão específica de vagas para pessoa com Síndrome de Down.**

Posteriormente a DICAPE, avançou em sua análise incluindo como irregularidades, as seguintes:

- E. Insuficiência de informações quanto às vagas ofertadas em confronto com as vagas existentes na data de publicação do edital;**
- F. Não foi identificada nas leis (Lei n. 3.226/2008 e Lei n. 3.691/2011) a descrição sumária das atividades, conforme descritas no edital (item 2, cargos de 1 a 15);**
- G. Ausência de renovação de prazo, após alterações no conteúdo programático, que representam inclusão de assuntos, e não mera correção de erro material, em inobservância ao art. 14, §1º da lei estadual n. 4.605/2018.**

Quanto às irregularidades registradas nos itens “A” e “C”, este Relator observa que o Edital de retificação n. 02/2019, publicado em 23 de julho de 2019 do site do CEBRASPE<sup>1</sup> contemplaram a retificação das referidas irregularidades, portanto, superada a questão.

Quanto à irregularidade indicada no item “B” - *ausência de Indicação Bibliográfica no Edital n. 01/2019-TJAM* -, a qual a Representante devolve à análise deste Relator em forma de “complementação de representação”, entendo na mesma esteira do que fora exposto pelo *Parquet* no Parecer n. 4987/2019-MPC/ELCM,

<sup>1</sup> Vide [https://www.cebraspe.org.br/concursos/TJ\\_AM\\_19\\_SERVIDOR](https://www.cebraspe.org.br/concursos/TJ_AM_19_SERVIDOR)





por não acolher os argumentos da Represente, pois a previsão de bibliografia nos editais de concurso é disposta no art. 12, XIII, no art. 32, *caput*, e parágrafo único, e no art. 56, §1º, III da Lei Estadual n. 4.605/2018<sup>2</sup>, e por isso, o caso requer uma interpretação sistemática, levando a compreensão de que o legislador pretendeu conferir caráter indicativo, facultativo à inclusão de bibliografia nos editais de concurso público, ressalvando que, uma vez prevista no edital deve ser utilizada como critério vinculante na correção das provas.

No que pertine a irregularidade indicada no item “D” - *Ausência de previsão específica de vagas para pessoa com Síndrome de Down* – a qual a Representante devolve à análise deste Relator em forma de “complementação de representação”, observo que o art. 2º da Lei estadual n. 4.333/2016, dispõe o seguinte:

**Art. 2.º Fica reservado o percentual mínimo de dois por cento das vagas de seu quadro de pessoal, destinadas aos portadores de deficiência, nos termos do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, para serem preenchidas por pessoas portadoras da Síndrome de Down, com nível de cognição compatível com a atividade. Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as vagas não preenchidas por portadores da Síndrome de Down serão utilizadas por portadores de outras deficiências. (grifei)**

Da leitura da legislação em questão é possível observar que a reserva para as pessoas portadoras de Síndrome de Down é de 2% das vagas destinadas aos PNE's, no caso em tela, é possível inferir que o legislador quis indicar *dentro das vagas* reservadas as pessoas com necessidade especiais, um percentual mínimo a ser reservado àquelas com Síndrome de Down, dito de outro modo, não se trata de acréscimo, mas da previsão de reserva de um percentual incidente sobre as vagas já reservadas às pessoas com necessidades especiais, o que, em análise sumária, não exige a suspensão do Edital, **a uma** porque as vagas para PNE's estão devidamente previstas no edital; **a duas** porque a questão ora posta não preenche o requisito do *risco ao resultado útil do processo*, à medida em que, eventual determinação de alteração ou de aplicação prática da referida previsão legal poderá ser realizada sem trazer prejuízos aos candidatos ou necessitar de alterações relativas a data da aplicação das provas.

Ainda, quanto às irregularidades indicadas no item “E”, “F” e especialmente no item “G”, verifico que se tratam de irregularidades levantadas pela DICAPE, que se limitou a sugerir notificação do TJAM para manifestar-se acerca delas, todavia, o *Parquet* entendeu que o item “G” era fundamento para concessão da medida cautelar.

<sup>2</sup> Vide [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/10104/10104\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/10104/10104_texto_integral.pdf)





Ora, o novo fundamento para concessão de medida cautelar não fora suscitado pela Representante na inicial, e também não fora concedido contraditório por meio da oitiva dos Representados, o que entendo ser necessário porque, suscitou-se concessão de cautelar em razão de outras supostas falhas e uma delas constante do Edital de retificação n. 02; houve um elastecimento tanto do objeto da Representação quanto das irregularidades identificadas, o que requer a oitiva das partes quanto aos novos fundamentos pelos quais o *Parquet*, no Parecer n. 4987/2019-MPC/ELCM, sugeriu a concessão de cautelar.

Isto porque, conquanto as tutelas liminares permitam a aplicação do contraditório diferido, nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>3</sup>, o contraditório tradicional deve ser a regra, e o contraditório diferido aplicado em liminares é restrito aos casos que impeçam a satisfação da tutela ao final do julgamento, veja-se:

***Sendo excepcional o contraditório diferido, só deve ser admitido se o respeito ao contraditório tradicional representar concretamente um sério risco à efetividade da tutela a ser concedida. Esse risco deriva de dois fatores: a ciência do réu permitir a prática de atos materiais que levam a ineficácia da tutela pretendida (p.ex, na busca e apreensão de incapazes) ou a demora natural para que o réu seja citado e tenha oportunidade de se manifestar (p.ex, na sustação de protesto). (grifei)***

No presente caso, a existência de novos fundamentos utilizados na sugestão de concessão do pedido cautelar, e a previsão constante na Resolução n. 03/2012-TCE/AM de concessão de prazo que não trará risco de ineficácia a tutela pretendida, impossibilitam este Relator de se manifestar acerca da medida cautelar sugerida pelo *Parquet*, sem a concessão de contraditório ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos –CEBRASPE-, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

- I. **ACAUTELO-ME** quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, sugerida pelo Ministério Público de Contas na Representação com Pedido Cautelar interposta pela Senhora Lara Betse Pará Nunes em face do Edital do Concurso Público n.

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado- artigo por artigo**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 25.





01/2019-TJAM, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

- II. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **SEPLENO**, para que:
- a. **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
  - b. **Cientifique a Representante** do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
  - c. **Notifique** o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos** – CEBRASPE, na pessoa de seu titular, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de documentos e justificativas acerca das supostas irregularidades apontadas na Informação n. 237/2019, fls. 51/59, e no Parecer n. 4987/2019-MPC-ELCM, fls. 126/128v., com fundamento no art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- III. Apresentada a defesa ou após o decurso do prazo concedido às partes, **remeta-se** os autos à DICAPE e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação com fulcro no art. 1º, §6º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**JULIO CABRAL**

Conselheiro-Relator





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 698/2019

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**OBJETO:** Concessão de Medida Cautelar para que a Comissão Geral de Licitação – CGL adote as providências necessárias para suspender o Pregão Eletrônico nº 329/2018, em vista de supostas irregularidades no curso do processo licitatório.

**ÓRGÃO:** Comissão Geral de Licitação do poder executivo - CGL e Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas.

**REPRESENTANTE:** SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas LTDA

**ADVOGADO:** Não há

**REPRESENTANTE MINISTERIAL:** A ser distribuído

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

## DESPACHO

1. Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 329/2018 – CGL/AM, obstando a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial, os atos de adjudicação e homologação do certame, emissão de nota de empenho e a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora.

2. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Cosa Filho, o qual, primeiramente, manifestou-se pela concessão de medida cautelar (fls. 162-166, processo físico). Após uma nova





análise, reviu seu posicionamento no sentido de revogar a medida cautelar em virtude de seu impedimento, com base no art. 65 do Regimento desta Corte (fls. 176-178), já que em processo similar (processo nº 657/2019), já havia declarado-se impedido. Em consequência, os autos foram redistribuídos a mim em 20/08/2019.

3. Em análise sumária do caderno processual, verifica-se que o referido processo licitatório tem como objetivo contratar, pelo menor preço global, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de enfermagem, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados no Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – HPSC-ZL, isto é, o Pregão Eletrônico nº 329/2019 fora deflagrado para atender às necessidades do referido Hospital.

4. Em linhas gerais, como argumentos para a concessão da medida cautelar, o Representante requer esclarecimentos acerca da legalidade das disposições contidas nos *itens 7.1.3.1.1 e 7.1.3.1.3 do Instrumento Convocatório*, a fim de comprovar que a empresa declarada vencedora do certame de fato cumpriu as disposições contidas no Edital.

5. Após análise dos autos, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão da medida liminar pleiteada, deixando para avaliá-la depois da manifestação dos Representados.

6. Dessa forma, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, determino a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis à **Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas-CGL, à SUSAM e à COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas**, para que apresentem justificativas e/ou documentos acerca do teor desta Representação.

7. Ademais, solicito o encaminhamento de cópias das fls. 2/28 dos autos, juntamente com as comunicações.

**GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Substituto





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 14973/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento em face do Acórdão nº 450/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 14972/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento em face do Acórdão nº 449/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 21 de agosto de 2019.

**PROCESSO Nº 12564/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, em face do Acórdão nº 849/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 22 de agosto de 2019.

**PROCESSO Nº 14853/2019 – Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Silva Oliveira Mendes em face do Acórdão nº 828/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 22 de agosto de 2019.

**PROCESSO Nº 14447/2019 – Recurso Ordinário** pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria do Carmo da Silva Oliveira, em face da Decisão Nº 439/2019- Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 22 de agosto de 2019.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 41

**PROCESSO Nº 14281/2019 – Denúncia** em face do Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, acerca de possíveis irregularidades nas contratações e licitações do município.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Denúncia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 15448/2019 – Representação** nº 78/2019 – MPC – EMFA, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 46/2019 – MPC – EMFA.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 14396/2019 – Representação** interposta pela Diretoria de Controle Externo de Obras em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em decorrência de possíveis irregularidades no Contrato nº 045/2012 firmado entre a Prefeitura e o Consórcio Águas Claras.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de julho de 2019.**

**PROCESSO Nº 15137/2019 – Representação** interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE/SECEX/TCE/AM em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, acerca de possíveis irregularidades na realização de Processo Seletivo.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 15209/2019 – Representação** interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE em face da Prefeitura Municipal de Careiro, acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos pelo servidor Devaldo Oliveira do Nascimento.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de agosto de 2019.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 42

**PROCESSO Nº 15147/2019 – Representação** interposta pela Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON em face da Secretaria de Estado de Justiça de Direitos Humanos - SEJUSC, acerca de possíveis irregularidades na dispensa de licitação com valor superior a R\$ 500.000,00.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 15205/2019 – Representação** interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos e na percepção de remuneração sem contraprestação laboral de alguns servidores desta Prefeitura.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 14967/2019 – Representação** interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE em face do servidor Lázaro Silva de Macedo, acerca de possível acúmulo de cargos públicos.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 15206/2019 – Representação** interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, face do Senhor Fernando Falabella, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face de supostas burlas à transparência na Administração Pública.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de agosto de 2019.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Agosto de 2019**

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 905/2006**, e cumprindo o Acórdão nº 251/2004-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3272/2001, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2000, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO MARREIRA DE LIMA, Presidente da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 36.959,45 (Trinta e seis reais, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), **sob o código 5670** – outras indenizações, aos cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10536/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 190/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 114/2011, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio nº 46/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, Prefeita à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 7.882,27 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 9.985,99 (Nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5670** – outras indenizações, aos cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13889/2019**, e cumprindo o Acórdão nº14/2019-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 720/2010, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº22/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, fica **NOTIFICADO o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da AGM à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.062,71 (Quatro mil, sessenta e dois reais e setenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), **sob o código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 71.940,98 (Setenta mil, novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), **sob o código 5670** – outras indenizações, aos cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

### COMUNICADO Nº 674/2019 – DICOP

Pelo presente Comunicado, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/02, em atenção à solicitação de prorrogação de prazo, requerida pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, relativa a **NOTIFICAÇÃO N.º 183/2019 - DICOP** que trata dos **PROCESSOS TCE Nº 12431/2017; 12432/2017; 12433/2017; 12434/2017 e 14055/2017** referentes à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015, firmado entre a Câmara Municipal de Manaus - CMM e a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, protocolada nesta Corte em **03/07/2019**, comunico o **DEFERIMENTO** da solicitação, conforme o Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, com fulcro no inciso I, do art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, foi concedida a prorrogação de prazo por mais **15 (quinze) dias**, para apresentação de documentos e/ou justificativas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. TEREZINHA FERREIRA DE MOURA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1192/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13106/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de Professor, 4º Classe do Quadro de Pessoal da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

  
BRANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara



**Fique ligado**  
NO BOLETIM SEMANAL  
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA  
**FALANDO DE  
CONTAS**

SINTONIZE  
**105.5 FM**  
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA  
DAS 10H ÀS 11H**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 46



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

